



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600291-20.2024.6.21.0000

Polo ativo: SEBASTIÃO FALKEMBACH RIBEIRO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 73, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. SÚMULA Nº 42 DO TSE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento de regularização de prestação de contas, referente ao pleito de 2014, interposto por SEBASTIÃO FALKEMBACH RIBEIRO, com pedido de tutela antecipada para excluir seu impedimento de quitação eleitoral do cadastro geral de eleitores, com o intuito de possibilitar o seu registro como candidato a vereador da eleição que já está em curso.

A decisão do ID 45677736 indeferiu o pedido liminar e enviou os autos à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral para exame da documentação acostada na inicial.

O parecer da Secretaria de Auditoria Interna recomendou a regularização das contas do candidato. (ID 45678429)

Após, foi deferido o pedido liminar determinando a comunicação ao Juízo do cadastro eleitoral do requerente para que fornecesse a certidão circunstanciada de quitação eleitoral, que se referisse exclusivamente às eventuais pendências quanto à obrigação de prestar contas relativas ao processo 1461-28.2014.6.21.0000.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 73, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, a decisão que julgar as contas não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Nesse sentido, a Súmula 42 do colendo Tribunal Superior Eleitoral dispõe que: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, o parecer da Unidade Técnica (ID 45678429) informou que:

Nesse contexto, informa-se que:

- 1) Não há indícios de recebimento e utilização de recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha);
- 2) Não há indícios de recebimento de fonte vedada;
- 3) Não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada.

Dessa forma, recomenda-se a regularização das contas do candidato.
(g.n)

Desse modo, ante a inexistência de irregularidades na documentação relativa ao pleito de 2014 e o término da respectiva legislatura, não há óbice para expedição da certidão de quitação eleitoral referente às eventuais pendências quanto à obrigação de prestar contas referentes ao processo 1461-28.2014.6.21.0000.

Por conseguinte, deve ser deferido o pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **manifesta-se pelo deferimento do pedido de regularização de omissão de prestação de contas**, com a consequente **expedição de certidão circunstanciada de quitação eleitoral referente às eventuais pendências quanto à obrigação de prestar contas referentes ao processo 1461-28.2014.6.21.0000**.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar